ACÓRDÃO - AC00 - 2025/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18981/2016/001
PROTOCOLO	: 2012393
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação da documentação faltante que deu origem à irregularidade do procedimento licitatório e à penalidade imposta motiva o provimento do recurso, para reformar o acórdão recorrido, e afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa,** em desfavor do **Acórdão AC01-293/2019**, proferido nos autos TC/18981/2016, no sentido de excluir os itens II e III, relativos à multa, mantendo-se inalterados os demais itens do respectivo acórdão.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relato

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA,** ex-Prefeito do Munícipio de Jardim/MS, em desfavor do Acórdão AC01-293/2019, proferido nos autos TC/18981/2016, nos seguintes termos:

> I) declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 38/2016** (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
>
> II) aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA,** responsável pelo procedimento de licitação, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
>
> III) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;
>
> IV) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Foi apontado que o parecer jurídico possui uma única página e de modo genérico; a previsão para prorrogação da ARP foi superior a 12 meses; houve a possibilidade de acréscimo de quantitativos prevista na cláusula nona da ARP, indevidamente amparada pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93; houve o aproveitamento indevido de orçamentos da pesquisa de preços; grande variação de preços e sem carimbos ou assinaturas; e a ausência de comprovante de publicação do Decreto nº 3/2015, que estabelece o veículo oficial para a divulgação dos atos da Administração Municipal.

1.1 Das razões recursais

Inconformado com os termos do Supracitado Acórdão, **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA,** ex-Prefeito do Munícipio de Jardim/MS, apresenta **Recurso Ordinário**, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2012393 (fs. 2/19) para:

Juntada dos documentos que acompanham o presente Recurso de Defesa (Justificativa do Parecer Jurídico e cópia da publicação do Decreto Municipal que instituiu como órgão oficial do Município);

Sejam aceitas as razões justificativas e esclarecimentos pertinentes às irregularidades descritas nos Itens: 2,3 e 4 do RELATÓRIO E VOTO VER - G.MCM - 6182/2018, do Conselheiro Relator Márcio Campos Monteiro e aprovado pela Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Matà Grosso do Sul.

Finalmente, revogar a multa regimental correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao Ordenador de Despesas Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, responsável pelo procedimento de licitação em questão, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. 1 da Resolução Normativa n°76. De 1/12/2013, c/c o art. 45, inciso 1, da Lei Complementar n°160/12.

Para tanto, em suas razões recursais o ordenador de despesas justificou que: em relação ao parecer jurídico, não há a necessidade de várias laudas para justificar a legalidade do procedimento licitatório; quanto à prorrogação do prazo da ARP, não houve nenhuma prorrogação, sendo assim, não há necessidade de discutir o descumprimento do prazo previsto; com relação às cotações divergentes de preços e com grandes variações de preços de uma Empresa para outra, a Comissão de Licitação não tem como exigir dos fornecedores cotações com preços parecidos ou variações semelhantes de preços entre os fornecedores, pois é a lei do livre comércio.

Ademais, o ordenador de despesas encaminhou cópia do Decreto nº 3/2015, de 8/1/2015, bem como cópia da sua publicação no veículo oficial “Jornal Estado do Pantanal”, edição de 14/1/2015 (folhas 17/19).

1.2 Despacho de Admissibilidade

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 1869/2020 (f. 21).

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, pois não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Deliberação deve ser mantida, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, por inexistirem ensejos para alterar o julgamento do acórdão (folhas 24/28).

É o relatório. Passo à apreciação do presente recurso.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3 DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifica-se que o Recorrente busca o afastamento da multa, correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS. Em suas razões, apresentou a justificativa de que não há a necessidade de várias laudas no parecer jurídico para justificar a legalidade do procedimento licitatório; não houve nenhuma prorrogação do prazo de vigência da ARP, sendo assim, não há necessidade de discutir o descumprimento do prazo previsto; a Comissão de Licitação não tem como exigir dos fornecedores cotações com preços parecidos ou variações semelhantes de preços entre os fornecedores. Enviou cópia do Decreto nº 3/2015, de 8/1/2015, e cópia da publicação no veículo oficial “Jornal Estado do Pantanal” (folhas 17/19).

Os argumentos do gestor merecem acatamento, pois vieram acompanhados da documentação faltante que deu origem à penalidade imposta e justificativas plausíveis quanto aos apontamentos realizados.

Diante disso, em apreciação às justificativas apresentadas pelo Recorrente, entende-se que as mesmas são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, excluir a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pois suas alegações foram comprovadas e justificadas documentalmente.

Portanto, os motivos apresentados pelo Sr. **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA,** ex-Prefeito do Munícipio de Jardim/MS, em desfavor do Acórdão AC01-293/2019, proferido nos autos TC/18981/2016, merecem ser acolhidos; devendo, assim, o AC01-293/2019 ser alterado, para exclusão da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

4 DO VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, não acompanho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

4.1 Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA,** ex-Prefeito do Munícipio de Jardim/MS, em desfavor do Acórdão AC01-293/2019, proferido nos autos TC/18981/2016, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012;

4.2 Pelo **PROVIMENTO** do Recurso, para reformar o Acórdão AC01-293/2019, proferido nos autos TC/18981/2016, no sentido de excluir os itens II e III, relativos à multa, mantendo-se inalterados os demais itens do respectivo acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm